

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 16.180/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109331-07  
Impugnante: Lucimar Ramos dos Santos Silva  
Proc. S. Passivo: Carlos Caldeira  
PTA/AI: 02.000204318-87  
CPF: 744.432.836-68  
Origem: DF/ Montes Claros

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA.** Constatado entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidades apuradas pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR, já que o imposto estava destacado nas notas fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas pelo Fisco através do levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90 a 91.

Intimado a ter vistas dos documentos de fls. 92 a 98, o Impugnante volta a se manifestar às fls. 102 a 105. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 108 a 110).

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, uma vez verificada durante abordagem do veículo transportador, a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, § único, da Lei nº 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

Importante destacar também que o lançamento das mercadorias no documento elaborado pelos fiscais (fls. 05 a 07) foi acompanhado pelo responsável pelo transporte, sem que este tivesse contestado esta lavratura, ou seja, esta denominação.

O artigo 96 do RICMS/MG elencou como obrigação do contribuinte do ICMS emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Na hipótese dos autos verifica-se que o Impugnante promoveu entregas de mercadorias aos respectivos destinatários sem contudo entregar aos mesmos o documento fiscal correspondente à operação conforme determina a legislação tributária.

Voltamos a lembrar que a constatação da irregularidade em questão ocorreu tendo em vista que durante a abordagem fiscal, no dia 28/10/2002, foram apreendidas no veículo transportador as Nota Fiscais nºs 077837, 077836, 077835, 077834 e 077838, todas de 15/10/2002, sem as mercadorias nas mesmas discriminadas o que demonstrou a ocorrência de entregas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No mérito da questão, percebe-se, no entanto, que o trabalho merece parcial reparo, porquanto inexigível o ICMS e a MR na “entrega desacobertada” nestes autos, tendo em vista que o documento fiscal apresentado no momento da abordagem traduz, no mínimo, a presunção de que o tributo foi escriturado e recolhido. No mínimo há essa presunção que trilha em favor da defesa.

No resto, não há o que reparar o trabalho fiscal até porque, o Impugnante não apresentou defesa específica a rechaçar a acusação de entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais que é acusação materializada pelos agentes fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que excluía ainda a Multa Isolada em relação às Notas Fiscais n°s 077836 e 077837. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01/07/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ/hmb

CC/MG